



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 134/2023

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada para aquisição de ônibus tipo circular, novo, zero quilometro, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao descritivo do ônibus a ser adquirindo, asseverando que, contem especificações que restringem a competitividade.

Neste sentido, o processo foi enviado para análise técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura que emitiu parecer técnico anexo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **dois dias úteis antes** da data fixada para o recebimento das propostas.



Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 23/11/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 21/11/2023.

Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 19/11/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Neste sentido, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

⑥ 2



disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Ressalta-se aqui que Licitação não é um processo voltado para a obtenção do mais barato, mas sim, para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

De forma mais específica, a Lei 8.666/93, em seu art. 15, §7º, prescreve acerca das especificações técnicas dos bens a serem adquiridos pela Administração Pública, senão, vejamos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
(grifo nosso)



Observa-se a importância dada pela Lei de Licitações à uma especificação técnica clara, completa e precisa que possibilita a aquisição de um produto de qualidade e que reflita a melhor proposta.

Foi neste sentido que à análise quanto aos apontamentos da impugnante foi realizada, considerando a discricionariedade do poder público em especificar o bem que pretende adquirir, contendo as qualidades que julga indispensável, sem, contudo, restringir a competitividade a ponto de apenas uma marca ou modelo conseguir atender ao especificado.

III.1. – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA – EXIGÊNCIA DE PNEUS RADIAIS DE 285/70 R19,5", RODAS DE ARO 19,5.

Em seu primeiro apontamento, a empresa impugnante alega que:

O veículo que pretendemos ofertar possui "Pneus radial de 235/75 R 17,5" e Rodas de aro 17,5", e a exigência de que o objeto do item 01 seja equipado com "Pneus radial de 285/70 R19,5 e Rodas de aro 19,5", acabam por restringir a participação da empresa impugnante, tornando o presente processo licitatório inacessível para ampla concorrência, reduzindo a possibilidade

deste órgão em obter variedades de propostas, um melhor resultado e um menor preço.

Portanto, para que certame não restrinja a participação de potenciais licitantes, solicitamos que seja ALTERADA a exigência para "Pneus radial de 235/75 R 17,5" e Rodas de aro 17,5".

Dá análise técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, observa-se que, embora tenham concordado que a especificação técnica, da maneira inicialmente proposta no edital restringe a competitividade, entenderam que a melhor especificação para o item é "Aro 19,5, com pneu compatível com o aro".

Portanto, em consulta ao setor responsável pela utilização do ônibus que busca-se adquirir, foi informado que, aquele que melhor atende a necessidade da Administração Pública Municipal é o que possui Aro 19,5 com pneu compatível com o aro e não no formato proposto por esta impugnante.

Ora, ao que parece, a empresa impugnante deseja que a Administração Pública Municipal direcione a especificação do veículo àquele que esta pretende ofertar, sem considerar às necessidades de quem efetivamente utilizará o bem.

Não frustra a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na

eficiência da prestação dos serviços. A empresa Impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Deste modo, embora o município tenha entendido que a especificação atual frustra a competitividade e portanto, irá realizar a modificação, não precisa aceitar aquela sugerida pelo empresa impugnante, mas sim, aprofundar a análise e realizar sua própria descrição, de modo que o mais adequado é que a empresa que pretende participar da licitação busque outro veículo que atenda ao edital e não que a Administração Pública se adeque a sua especificação!

Ao que aparenta, a impugnante, em suas razões, tenta modificar item arrolado **no edital regedor sob fundamento de que o veículo que pretende oferecer no certame não se enquadra no solicitado**, não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Por isso, o edital será alterado com base na especificação que atender de forma integral às necessidades públicas, sem, contudo, frustrar a competitividade do certame.



**III.2. – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA – EXIGÊNCIA DE PNEUS
RADIAIS DE 285/70 R19,5", RODAS DE ARO 19,5,**

No segundo e último ponto levantado em sua impugnação, a empresa alerta que:

Novamente, no item 01, objeto do Edital, é exigido que os veículos ofertados possuam assistência técnica unificada tanto do chassi como da carroceria no mesmo lugar.

(...)

É sabido que a fabricação de ônibus no Brasil é constituída por duas empresas, uma fabricante do chassi veicular de ônibus com toda a estrutura de motor, câmbio, tanque de combustível, com rodas e pneus, e outro fabricante da carroceria do ônibus, com toda a estrutura de motorista, bancos, parte elétrica e outros sistemas a serem instalados nos ônibus.

Dito isso, é possível verificar que possuem dois fabricantes interligados, e ao exigir que os veículos ofertados possuam assistência técnica unificada tanto do chassi como da carroceria no mesmo



lugar, acaba por restringir a participação da empresa impugnante, tornando o presente processo licitatório inacessível para ampla concorrência, reduzindo a possibilidade deste órgão em obter variedades de propostas, um melhor resultado e um menor preço.

Os dois fabricantes do veículo a ser ofertado possuem assistências autorizadas independentes para todo o estado de Mato Grosso do Sul, e para que o certame não restrinja a participação de potenciais licitantes, solicitamos que seja ALTERADA a exigência para "Com assistência técnica tanto para o chassi quanto para a carroceria de forma independente para todo o Estado de Mato Grosso do Sul".

Neste ponto, restou demonstrado que o item poderá ser alterado para ampliar a participação de empresas nos seguintes termos:

Com assistência técnica tanto para o chassi quanto para a carroceria de forma independente para todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Observa-se que a alteração não acarretará prejuízos ao Poder Público, tendo em vista que, a assistência técnica esta garantida, mesmo que de forma independente.

①

2



IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, com a finalidade de rever as especificações do item 1 do edital no que se refere:

1 - Aro 19,5 com pneu compatível ao aro apresentado.

2 - Com assistência técnica tanto para o chassi quanto para a carroceria de forma independente para todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Ribas do Rio Pardo – MS, 21 de novembro de 2023.

Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro

Antônio Celso Rodrigues da S. Júnior
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública